

## Proc. Administrativo 8- 23.806/2023

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

**Data:** 12/09/2023 às 14:22:00

**Setores envolvidos:**

GP, SMA-LC, SMF-CONT, SMEC-CULT, PC/CI, SMEC-CULT-ADM, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA

### TERMO SHOWS MUNICIPAIS SEMANA FARROUPILHA

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_1045\_2023\_Proc\_23806\_Fase\_Interna\_Inexigibilidade\_Shows\_municipais\_Semana\_Farroupilha.pdf



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 1045/2023

PROCESSO N.º : 23806/2023

REQUERENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS MUNICIPAIS PARA SHOWS NA SEMANA FARROUPILHA

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação em que o Departamento Municipal de Cultura pretende a contratação direta, via inexigibilidade, dos grupos artísticos “Trio 3 Tentos”, através de seu representante legal Marcelo Rodrigo Zatera, “Grupo Império da Vanera”, através de seu representante legal Lauri Antônio Dalazem, “O Gaitero do Paraná e Amigos”, através de seu representante legal João Pedro de Oliveira Cluzeni, “Lorenzo Borelha de Souza”, através de seu representante legal Juselino de Souza, “Josias e Samuel”, através de seu representante legal Josias da Silva Tonello e “Trio do Sul”, através de seu representante legal Cledson Albino Pereira, para realizar shows musicais no mês de setembro de 2023, em comemoração à Semana Farroupilha, ao custo total de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

O processo veio acompanhado do Termo de Referência, Cronograma de Apresentações, Ata de reunião, Currículos, Certidões Negativas, Contratos Sociais, documentos pessoais, Ficha de Inscrição, material publicitário e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

<sup>1</sup> “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>3</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

<sup>2</sup> "MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

### 2.3 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

#### (a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** os documentos pessoais e publicitários do grupo “Josias e Samuel”, juntados ao Termo de Referência, demonstram que a contratação é direta com os próprios artistas/integrantes do grupo musical, bem como as Declarações de Exclusividade firmadas por todos os integrantes dos grupos “Trio 3 Tentos (Marcelo Rodrigo Zatera), Grupo Império da Vanera (Lauri Antônio Dalazem), O Gaitero do Paraná e Amigos (João Pedro de Oliveira Cluzeni), Lorenzo Borelha de Souza (Juselino de Souza) e Trio do Sul (Cledson Albino Pereira) demonstram que a contratação é por intermédio de seus empresários exclusivos e, de acordo com o entendimento do TCU<sup>4</sup>, a inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do art. 25, inc. III,<sup>5</sup> da Lei n.º 8.666/93. Ademais, dada a ausência comparativa e em virtude da potencialidade criativa e características intrínsecas dos trabalhos musicais, não há como estabelecer pontos mensuradores para uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, razão pela qual a licitação é inviável;
- (ii) **Justificativa da Escolha:** ao Termo de Referência foi justificada a escolha dos grupos musicais com base na temática do evento, considerando o sucesso de público e crítica na região em relação aos artistas locais, além de atender aos valores compatíveis para o orçamento estimado pelo Município e às datas propostas para o evento;
- (iii) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foi justificado que será pago o valor de R\$ 1.300,00 para cada show, totalizando o valor de R\$ 9.100,00 para as 07 apresentações. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública:** de acordo com o material midiático anexo de apresentações realizadas em várias localidades e regiões, verifica-se que os artistas são reconhecidos notoriamente pela crítica e opinião pública local e regional;

<sup>4</sup> Acórdão 7700/2015 – Primeira câmara – Relator Ministro Benjamin Zymler.

<sup>5</sup> “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

(vi) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta contratação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via inexigibilidade, dos grupos artísticos “**Trio 3 Tentos**”, através de seu representante legal Marcelo Rodrigo Zatera, “**Grupo Império da Vanera**”, através de seu representante legal Lauri Antônio Dalazem, “**O Gaitero do Paraná e Amigos**”, através de seu representante legal João Pedro de Oliveira Cluzeni, “**Lorenzo Borelha de Souza**”, através de seu representante legal Juselino de Souza, “**Josias e Samuel**”, através de seu representante legal Josias da Silva Tonello e “**Trio do Sul**”, através de seu representante legal Cledson Albino Pereira, para realizar shows musicais no mês de setembro de 2023, em comemoração à Semana Farroupilha, ao custo total de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e **(iii)** firmar contrato ou documento equivalente com a empresa.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 12 de setembro de 2023.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A94-44E9-F128-28E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 12/09/2023 14:22:28 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/8A94-44E9-F128-28E7>